FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTADO DA GUANABARA

— O pessoal inativo da União, transferido para o Estado da Guanabara, não faz jus ao aumento de proventos por este concedido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Manoel Figueiredo *versus* Estado do Rio de Janeiro
Ação Rescisória nº 955 — Relator: — Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação.

Brasília, 25 de agosto de 1976. *Djaci Falcão*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Manoel Figueiredo, aposentado no cargo de escrivão criminal da justiça do Distrito Federal, em 26.12.1955, após a criação do Estado da Guanabara, pleiteou, com fundamento na Lei nº 3 752, de 14.4.1960, art. 3º, § 4º, e art. 97, da Lei nº 3 754, de 14.4.1960, as vantagens concedidas pelo Estado da Guanabara aos inativos, mediante Mandado de Segurança, que prosperou na primeira instância, porém, foi indeferido por acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, confirmado pela eg. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RMS 14 541-GB, mantido em grau de embargos pelo acórdão publicado no D.J. de ... 17.10.1969.

Inconformado, propõe esta ação recisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, por entender que as decisões recorridas violaram literal disposição de lei, pelo que pede a procedência da ação para anular a decisão rescindenda, isto é, "o v. acórdão proferido nos Embargos ao recurso de Mandado de Segurança 14 541-GB para que outra decisão, isto é, outro acórdão seja proferido no qual se acolham os embargos reformando-se, quer o acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara referido no item VIII da inicial, quer o acórdão da eg. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, referido no item X da sentença de 1ª instância e se conceder a segurança", fls. 11.

O acórdão rescindendo — ERMS ... 14 541 — GB, relatado pelo eminente Ministro Eloy da Rocha está assim ementado:

"Aposentado como servidor da União, anteriormente à transferência dos serviços ao Estado da Guanabara, não pode ter favores conferidos por lei local aos que se integraram nos serviços públicos estaduais. Embargos de divergência rejeitados" (fls. 13-23).

Citado o Estado do Rio de Janeiro, como sucessor do Estado da Guanabara, opôs contestação em que argüi não ser a ação rescisória sucedâneo do recurso de revista, e a improcedência da ação porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se fixou no sentido do acór-

dão que se pretende rescindir: RE nº 68 698 —, caso Rubens Maximiano de Figueiredo, Tribunal Pleno, *D.J.* 22.3.1974; RE nº 79 930, caso de Sylvio Pereira, 1ª Turma, unânime, D.J. 7.3.1975; RE nº 80 346, caso de Carlos Salviano e outros, unânime, 2ª Turma, D.J. 12.9.1975 (fls. 101-102).

Saneado o processo, determinei a apensação dos autos do RMS nº 14 541-GB, vindo aos autos cópia do acórdão nele prolatado assim ementado:

"Inativos da Justiça do antigo Distrito Federal. Aposentados antes da transferência da Capital para Brasília, eram e continuam sendo funcionários federais e, por isso, não têm direito a benefícios resultantes da reclassificação da Lei do Estado da Guanabara 14-60" fls. 147.

O autor não arrazoou no prazo legal, fazendo-o o Estado réu, que invocou, em acréscimo à contestação, a *Súmula* 343.

Com a aprovação do eminente Procurador-Geral da República, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim se manifesta o ilustre Procurador Mauro Leite Soares:

"1. Alega o autor, com base no art. 485, V, do CPC, que o acórdão proferido nos ERMS nº 14 541, Relator Ministro Eloy da Rocha, violou a literal disposição de lei, consubstanciada esta nos art. 2º e 3º da Lei nº 3 752/1960; 97, §§ 1º e 3º, letra *a*, da Lei nº 3 754/1960; 157, § 1º e 65 da Lei estadual nº 14/1960; 50, letra *i*, da Constituição Estadual e 177 da Lei nº 880/1956.

2. O autor foi aposentado no cargo de escrivão criminal da justiça do antigo Distrito Federal, em dezembro de 1955, ajuizando em 1963 mandado de segurança contra o antigo Estado da Guanabara, perseguindo a percepção da diferença de vencimentos em relação ao padrão PJ-1, fixado para os escrivães criminais em atividade pelo art. 157, § 1º, da Lei estadual nº 14/1960. Cassada a segurança, concedida em primeira instância, pelo Tribunal de Justiça, foi a decisão mantida pelo Supremo Tribunal, nos subseqüentes recursos ordinário e de embargos de divergência.

3. Assentaram as decisões rescindendas, trasladadas às fls. 147 e 13, respectivamente, que o autor, aposentado como servidor da União, anteriormente à transferência da Capital Federal para Brasília, era e continua sendo funcionário federal, não tendo direito a benefícios resultantes da Lei nº 14/1960 do antigo Estado da Guanabara, relativa à reclassificação daqueles que se integraram nos serviços públicos estaduais.

4. Reforçando os termos da petição inicial, anexou o autor a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no MS nº 19 842, Relator Ministro Bilac Pinto, fls. 36, datada de 14.12.1972, no sentido de que a atualização dos proventos dos servidores aposentados antes da mudança da Capital Federal compete ao Estado réu e não à União Federal. Trasladados foram também a decisão proferida no RMS nº 15 069, Relator Ministro Evandro Lins, datada de 23.5.1966 e o parecer 211, de 14.2.1973, da Consultoria Geral da República, da autoria do ilustre Dr. Romeo de Almeida Ramos, seguidores da tese esposada pelo autor.

5. Contestando a ação, o réu, já sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, trouxe em seu favor os acórdãos proferidos nos RE nº 68 698, Relator Ministro Eloy da Rocha, Tribunal Pleno, datado de 8.11.1973; RE nº 79 930, Relator Ministro Bilac Pinto, Primeira Turma, datado de 10.12.1974, e RE nº ... 80 346, Relator Ministro Thompson Flores, Segunda Turma, ementado no D.J. de 12.9.1975, acrescentando-lhes o entendimento da Administração Federal, através do parecer L-034, de 23.10.1974, do

ilustre Consultor Geral da República Luiz Rafael Mayer, quanto ao reconhecimento da obrigatoriedade por parte da União Federal para o pagamento dos proventos e respectivas revisões dos servidores aposentados antes da transferência de que trata a Lei nº 3 752/1960.

6. Somos pelo conhecimento da ação.

7. Não fosse o campo estreito da ação rescisória e o seu fundamento de violação literal da lei, a matéria debatida poderia eventualmente, suscitar dúvidas na interpretação, ainda. No entanto, ao lado de se tratar de ação rescisória, a qual não cabe por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, na visão da *Súmula* 343, o certo é que a jurisprudência do Supremo Tribunal se pacificou no sentido contrário à pretensão do autor, sendo que a própria União Federal acatou tal entendimento. Assim, a matéria não comporta maiores considerações, sendo certo que o pagamento dos proventos, e suas revisões, dos servidores aposentados antes da criação do antigo Estado da Guanabara compete à União, não se lhes aplicando a legislação estadual posterior.

8. Somos pela improcedência da ação rescisória".

É o relatório, que, na forma do art. 83 do Regimento Interno, passo à alta consideração do eminente Ministro Revisor.

Determino à Secretaria que apense a estes os autos do RMS nº 14 541, ou certifique os motivos da impossibilidade de cumprir a determinação ora reiterada.

Brasília, 14.6.1976 *Cordeiro Guerra*, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): A jurisprudência sumulada se fixou no sentido de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida — *Súmula* 343, com maioria de razão, quando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se houver fixado, como na espécie, no sentido da decisão rescindenda.

Ora, tal ocorre na hipótese, como bem salientou a Procuradoria-Geral em seu parecer.

Leia-se, em demonstração do afirmado, o voto exemplar do eminente Ministro Eloy da Rocha no RE nº 68 698-GB, acolhido, à unanimidade, pelo Plenário, em 8.11.1973, e que se acha à fls. 107/114.

De fato, o acórdão rescindendo se limitou a dar a exata inteligência dos textos legais apontados como violados, pelo autor, como o demonstra o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha, a que me reporto, com antiga convicção, pois, como Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, no MS nº 2 017, o primeiro em que a tese foi discutida na instância local, opinei no mesmo sentido:

"Os impetrantes são magistrados da Justiça do Distrito Federal aposentados anteriormente à transferência da Capital da República para Brasília. Eram por conseguinte, magistrados federais, remunerados pela União, e conservam essa qualidade, fazendo jus a todos os direitos decorrentes dessa condição, inclusive aos aumentos de proventos da inatividade decretados pelo poder federal, e não extensivos aos magistrados estaduais.

Nenhuma vinculação possuíam com o que inexistia ao tempo de sua aposentadoria, isto é, o Estado da Guanabara, só constituído quando da mudança da Capital da República.

Pleiteiam, não obstante, no que são acompanhados por numerosos outros servidores da Justiça, também aposentados à

mesma época, os mesmos vencimentos dos magistrados e serventuários transferidos para o Estado da Guanabara, e por conta deste.

Não lhes assiste, *data venia*, razão.

De fato, a Lei nº 3 752, de 14.4.1960, transferiu para o Estado da Guanabara os direitos, encargos e obrigações do Distrito Federal, o domínio e posse dos bens imóveis ou imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos, porém, quanto ao *pessoal* a sucessão nos direitos e obrigações, não se fez indiscriminadamente, mas restritivamente, por força do art. 3º da mesma lei, e seu § 1º.

Os serviços judiciários do Distrito Federal foram transferidos para o Estado da Guanabara, porém, quanto aos servidores desses serviços, somente operou-se a transferência dos "servidores *neles lotados*".

A menos que se negue significado técnico jurídico à expressão — *lotados*, é evidente que nem todos os servidores foram transferidos, mas somente os que estavam *lotados*, isto é, em efetivo exercício à época da transferência da Capital da República.

Lotado — diz Pedro Nunes (*in Dicionário de Tecnologia Jurídica* — ed. Freitas Bastos, 1960, p. 546) é a denominação de direito administrativo, que diz respeito a funcionário público "*fixado no lugar onde ocupa o cargo*".

Isto é, o funcionário presente fisicamente no cargo, no exercício pleno da função.

Os afastados, os demitidos, *os aposentados*, não estão lotados, e por conseguinte não podem ser considerados transferidos.

É o que diz o art. 33 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1 711, de 28.10.1952) — Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Não está lotado o aposentado, porque a aposentadoria do servidor lotado em qualquer repartição gera a *vacância* do cargo — art. 74, V, do Estatuto dos Funcionários, e o art. 68 do mesmo diploma legal, não deixa dúvida sobre essa interpretação quando dispõe que a *reversão* é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Assim sendo, não poderiam os magistrados e servidores do Distrito Federal já aposentados, ter sido transferidos para o Estado da Guanabara, quando de sua criação, porque não estavam lotados nos serviços judiciários transferidos.

Nenhum, prejuízo tiveram os impetrantes, pois, como funcionários federais continuam a receber os proventos de sua aposentadoria e certamente os aumentos e reajustes assegurados pela União aos seus servidores, ainda que esta resolva excluir desses aumentos os servidores transferidos ao Estado da Guanabara.

Pela Lei nº 3 752, de 14.4.1960, a União se obrigou a pagar a remuneração do pessoal transferido, isto é, do pessoal *lotado* nos serviços transferidos, correspondentes aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara, art. 3º, § 2º, e os proventos da inatividade que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

Ao Estado, § 4º, compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, *cujo provimento seja posterior à transferência* com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea *a* (isto é, dos servidores lotados transferidos).

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele *nomeados*.

c) as diferenças devidas ao pessoal remuneração pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

Entendem os impetrantes que o inciso *c* do § 4º do art. 3º da Lei nº 3 752, de 14.4.1960, obriga o Estado a pagar-lhes, na condição de inativos, as diferenças de vencimentos decretados por ele em favor dos magistrados e servidores da justiça estadual.

Lamentamos sinceramente divergir dessa interpretação.

Não existem, no Estado, magistrados ou serventuários federais; há somente magistrados e serventuários estaduais, sendo que alguns continuam a ser remunerados pela União, e com direito a proventos de aposentadoria pagos por ela — são os transferidos porque se achavam lotados à época da mudança da Capital da República, nos respectivos serviços.

A esses se dirige o comando do art. 3º, § 4º, da Lei nº 3 752, isto é, o Estado pagará sempre os seus servidores, ativos ou inativos, ainda que estes sejam em parte remunerados pela União, e venham a aposentar-se pela União, os aumentos que conceder aos seus servidores.

Quando tal ocorrer, aos inativos estaduais, que percebiam, em parte, pelos cofres da União, o Estado pagará as diferenças de proventos decorrentes dos aumentos de vencimentos que conceder, e pelas quais não se obrigou a União, por força do art. 3º, § 1º da mesma lei.

Desnecessário seria prover a lei à situação dos servidores federais já aposentados pela União, e que não foram transferidos para o Estado, porque não estavam lotados nos serviços transferidos, eis que os aposentados da Justiça do Distrito Federal, continuam com todos os seus direitos íntegros e intangíveis, não podendo, em caso algum, ser beneficiados ou prejudicados com aumentos ou restrições atribuídas ou criados aos servidores e magistrados do Estado da Guanabara, pelo Poder Estadual.

É transparente o propósito da Lei nº 3 752, de 14.4.1960, em não onerar o novo Estado até mesmo com o vencimento nos funcionários lotados e transferidos ainda quando promovidos pelo Estado, ou por este aposentados, como pois, admitir-se que aos servidores federais aposentados anteriormente à criação do Estado, fosse este onerado com o pagamento de diferenças de proventos de inatividade, somente devidas aos que passaram a seu serviço ou foram por ele nomeados?

Assim, somente pagará o Estado da Guanabara aos seus servidores oriundos da União, as diferenças correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado, quando se aposentarem, ou forem inativos — após a transferência desses mesmos servidores ou sejam, àqueles que foram transferidos por estarem lotados em seus serviços à época da constituição do Estado da Guanabara.

De outro modo, passariam ao Estado da Guanabara exatamente aqueles encargos que a lei providenciou não lhe fossem transferidos e aos ilustres magistrados, e honrados serventuários se seguiriam todos os funcionários públicos da União, que algum dia houvessem prestado serviços ao antigo Distrito Federal.

É presiso não esquecer que a pessoa jurídica do Distrito Federal continua inalterada, e que apenas ocorreu a mudança de sua sede, e por conseguinte todo o pessoal, civil e militar, ativo ou inativo, continua com os seus direitos inalterados, no

regime legal próprio dos servidores do Distrito Federal.

O que não é possível é criar-se, por via de um mandado de segurança, um *ônus* gravíssimo e incalculável para o Estado da Guanabara, não previsto e expressamente afastado pela Lei nº 3 752, de 14.4.1960.

Ninguém contesta o valor do preceito Constitucional consubstanciado no art. 193 da Carta Magna, porém, compete à União dar condigna remuneração aos seus magistrados e funcionários, e não ao Estado da Guanabara, que, somente assumiu a responsabilidade quanto aos funcionários que lhe foram transferidos na forma legal.

Em face do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido".

Por esses motivos, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas, perda do depósito e aos honorários de 20% sobre o valor dado à causa.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: A presente ação rescisória se funda no disposto no art. 485, V, do CPC: violação literal de disposição de lei. Segundo o autor, o acórdão rescindendo ao decidir que ele, como serventuário da Justiça do antigo Distrito Federal, por ter sido aposentado cinco anos antes da transferência dos serviços do Estado da Guanabara, não pode ter favores que a lei estadual conferiu aos que, tendo sido transferidos da União para o Estado, se integraram nos serviços públicos estaduais, violou frontalmente o disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 3 752, de 14.4.1960, os art. 97, §§ 1º e 3º, letra *a*, da Lei nº 3 754, de 14.4.1960. os art. 157, § 1º, e 65 da Lei Estadual nº 14, de 24.10.1960, o art. 50, letra *i* da Constituição Estadual, bem como o art. 177 da Lei nº 880, de 17.11.1956.

A matéria, em verdade, era controvertida. Há julgados desta Corte que, interpretando essa legislação, se manifestaram no sentido propugnado pelo autor. Sucede, porém, que a jurisprudência deste Tribunal, mais recentemente, se firmou a favor da tese oposta, que foi a defendida pelo acórdão rescindendo.

Tratando-se, pois, de textos que, na época, eram de interpretação controvertida, não há como pretender-se que o acórdão rescindendo, por haver acolhido uma das duas orientações em choque — e justamente aquela que se afina com a jurisprudência atual desta Corte — tenha incorrido em violação literal de dispositivos legais.

Em face do exposto, julgo improcedente a ação, e condeno o autor nas custas e em honorários de advogado, que fixo em 20% do valor atribuído à causa.

EXTRATO DA ATA

AR nº 955 — RJ — Rel., Ministro, Cordeiro Guerra. Revisor: Ministro Moreira Alves. Autor: Manoel Figueiredo (Adv. Brenno de Andrade). Réu: Estado da Guanabara.

Decisão: Julgaram improcedente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.